

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
JULGADORA DE LICITAÇÃO DO SISTEMA DE COMUNICAÇÃO
DO GOVENNO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SICOM, PAULO
ANDRÉ AGUADO**

Recebi em 31.07.2020

Joseane Silva
Joseane Gonçalves Silva
RG: 32.109.045-7

Concorrência nº 03/2020

Processo nº 1.074.856/2019

BEHEMOTH INTELIGÊNCIA PARA OS NEGÓCIOS LTDA. –
BBI.Solutions, pessoa jurídica de direito privado, com sede em São Paulo/SP na Rua Arcipreste Andrade, 727 - conj 152/154 – Ipiranga, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.260.859/0001-41, por seu representante legal vem, nos termos do respectivo Edital, da Lei Federal n.º 8.666/93, Lei Complementar nº 123/2006, Lei Estadual nº 6.544/89 e legislação pertinente, apresentar RECURSO contra a decisão de V.Sa. e Douta Comissão, tudo conforme se explicita nas razões anexas, requerendo sejam estas acolhidas ou encaminhadas, conforme determina a legislação, à autoridade superior competente.

Termos em que,
Pede e espera
Deferimento.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

BEHEMOTH INTELIGÊNCIA PARA OS NEGÓCIOS LTDA.

BBI.Solutions

Flávio Tadeu Adriano Niel

OAB/SP nº 84.944

**ILMO. SR. SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SECRETARIA DE
COMUNICAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
EDUARDO PUGNALI MARCOS**

Concorrência nº 03/2020

Processo nº 1.074.856/2019

BEHEMOTH INTELIGÊNCIA PARA OS NEGÓCIOS LTDA. -
BBI.Solutions, pessoa jurídica de direito privado, com sede em São Paulo/SP na Rua Arcipreste Andrade, 727 - conj. 152/154 - Ipiranga, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.260.859/0001-41, por seu representante infra-assinado, credenciado junto à licitação em epígrafe, vem, com fulcro na Lei Federal nº 8.666/93, Lei Complementar nº 123/2006, Lei Estadual nº 6.544/89-SP, legislação pertinente e, ainda, nos termos do edital em epígrafe conforme seu item 10.5, tempestivamente, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão da D. Comissão Julgadora de Licitação, publicada no DOE/SP de 24 de julho de 2020, pelos motivos de fato e direito a seguir aduzidos:

A Secretaria de Comunicação do Governo do Estado de São Paulo, fez publicar edital da Concorrência nº 03/2020, do tipo técnica e preço, sob regime de empreitada por preços unitários, cujo objeto é a contratação de empresa para *prestação de serviços de planejamento, desenvolvimento e execução de soluções de inteligência em comunicação digital, conforme as especificações técnicas constantes do Projeto Básico* e tendo como data prevista para sua abertura, após republicação do Edital, em 29.05.20, às 15:00 hs.

Referido edital, prevê uma série de exigências a serem cumpridas pelos licitantes nas suas distintas fases, quais sejam: proposta técnica, proposta financeira e de habilitação.



A primeira dessas fases, a de análise e julgamento das Propostas Técnicas tem suas exigências e critérios de julgamento e classificação definidos no subitem 8.2 das Condições Gerais e no Anexo III do edital. Neste último, se encontram todas as normas, exigências e critérios que devem ser obedecidos e cumpridos no decorrer do certame para que se apure e comprove a aptidão técnica necessária dos concorrentes para a execução do objeto da licitação.

Com lastro em tais preceitos a ora Recorrente, *BBI.Solutions*, elaborou sua proposta técnica, que foi classificada pelo colegiado escolhido para julgá-la em 8º (oitavo) lugar, dentre as 11 (onze) concorrentes presentes no certame.

Todavia, a Recorrente, não pode conformar-se com o julgamento efetuado pela D. Comissão, posto que refoge dos critérios definidos no edital e da Lei, servindo-se do presente recurso para demonstrar as falhas cometidas, não só na apreciação de sua proposta, como nas demais.

O Anexo III do edital, em seu item 1.1 define de forma precedente e inequívoca as condições de formulação da proposta técnica conforme segue:

1.1. A Proposta Técnica deverá basear-se nas especificações, condições e prazos estabelecidos nesta Concorrência, sendo constituída pelo conjunto de itens a seguir descritos e deverá ser apresentada pelas licitantes em envelope distinto, e será submetida à avaliação da Comissão Julgadora da Licitação, que verificará o cumprimento das exigências constantes do edital, bem como a metodologia de trabalho a ser desenvolvida, de acordo com os critérios definidos no presente anexo.

1. A proposta técnica deverá ser produzida de acordo com a formatação exigida constante das regras gerais de apresentação da ABNT NBR nº 14724:2005, qual seja:

a) regras do edital - número máximo de laudas indicado para cada item do presente anexo, sempre em fonte Times New Roman, tamanho 12 e com entrelinhas de 1,5;

b) regras da ABNT - folha tamanho A4, margem esquerda e superior de 03 cm; direita e inferior de 02 cm

1.1.2. A Proposta Técnica será encadernada em papel tamanho A4, conforme norma da ABNT e não serão aceitas as enviadas em vídeo, DVD ou qualquer outro composto multimídia, nem peças isoladas em cartões em



outros tamanhos. Serão permitidas, dentro da encadernação A4, peças dobradas ou sanfonadas, se formas diferenciadas assim exigirem.

1.1.3. As folhas da Proposta Técnica, assim como os documentos que a complementam, deverão ser numeradas sequencialmente no padrão de fls. 01 até última página. (grifos e destaques nossos)

Ora, como é notório para qualquer profissional da área de comunicações, a exposição de uma proposta demanda a necessidade de externar sua ideia, sua visão do tema a ser desenvolvido. Para que se possa analisar com isenção, equilíbrio e justiça propostas concorrentes, estas devem ser submetidas às mesmas premissas e limites de criação para que, diante de tal desafio, consigam demonstrar sua qualidade em condições de igualdade.

Portanto, ao limitar a formatação do texto a ser avaliado às normas da ABNT de forma rígida, a SECOM pretendeu, “engessar” o pensamento criativo às normas técnicas de formatação para, dessa forma, tornar a disputa equilibrada e equânime.

Destarte, qualquer desobediência à referida norma definida no edital não pode ser tratada como mero erro formal, suscetível de ser relevado, mas uma ampla vantagem do licitante que a descumpra em relação aos seus contendores. E, sem dúvida, todo e qualquer licitante que viole as limitações de formatação impostas pelo edital deve ser penalizado com a desclassificação.

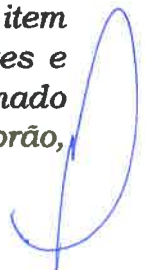
Pois bem, além do regramento acerca da formatação, cada um dos itens da proposta técnica a serem analisados pela Comissão Julgadora teve limitado seu espaço e tamanho, consoante o edital:

“2. ELABORAÇÃO

1. A elaboração das propostas técnicas compreenderá 3 (três) quesitos: Estratégia de Comunicação, Experiência da Empresa e Capacidade de Atendimento.

[...]

2. QUESITO 1 - Estratégia de Comunicação - deve ser desenvolvido com base nas informações constantes do item acima, 2.1.1., contendo Produção de Conteúdo para sites e redes sociais, e acompanhamento, diagnóstico este formado pelos 5 (cinco) subquesitos descritos abaixo, que o comporão, quais sejam:



- I - Criação de texto para site;*
- II - Criação de texto para redes sociais;*
- III - Criação de gif animado;*
- IV - Acompanhamento de tema em veículo online;*
- V - Acompanhamento de tema em redes sociais.*

2.2.1. Subquesto 1 - Criação de texto para site. Trata-se de um documento com no máximo 1 (uma) página e deve conter:

[...]

2.2.2. Subquesto 2 - criação de texto para redes sociais. Trata-se de um documento com no máximo 1 (uma) página e deve conter:

[...]

2.2.3. Subquesto 3- Criação de gif animado. Trata-se de documento com no máximo 1 (uma) página e deve conter:

[...]

2.2.4. Subquesto 4 - Acompanhamento de tema em veículo online. Trata-se de documento de no máximo 3 (três) páginas, e deve conter:

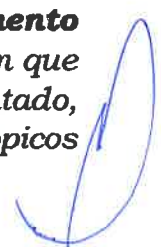
2.2.5. Subquesto 5 - Acompanhamento de tema em redes sociais. Trata-se documento de 3 (três) páginas, e deve conter:

[...]

2.2.6. Subquesto 6 - Composição dos Produtos/Serviços e Custo.

[...]

2.3. QUESITO 2 - Relato de Uma Ação de Comunicação Digital - trata-se de 1 (um) documento com até 03 (três) páginas, elaborado pela licitante, em que descreve 1 (um) projeto por ela desenvolvido e implementado, o qual tenha por escopo pelo menos dois dos cinco tópicos abaixo, quais sejam:" (destaques nossos)



Ocorre que nem todas as licitantes seguiram as exigências contidas nos quesitos acima citados e, por esta razão, deverão ter suas propostas desclassificadas ou, ao menos, revistas.

A mera leitura das propostas das licitantes já indica que o julgamento das propostas técnicas simplesmente passou ao largo da exigência de formatação, tão clara e objetivamente especificada no edital.

Nesse passo, após a Recorrente ter vistas das propostas das licitantes, aponta à Comissão que as seguintes empresas devem ter sua pontuação revista, posto que descumpriram a regra contida no edital em seu Anexo III, Quesitos 1 e 2, conforme relação abaixo:

A. *APPROACH Comunicação Integrada Ltda.*: apresentou uma análise prévia de sua proposta, sob a forma de preâmbulo, para o Quesito 1, com 4 páginas, onde discorreu sobre suas ideias e propostas. O edital não permite tal comentário. Deste modo, ao elaborar esta avaliação preliminar, prevaleceu de tal estratégia para melhor expor suas ideias e, por essa razão, deve ter sua pontuação revista com a retirada de seus pontos relativos aos subquesitos de 1 a 5;

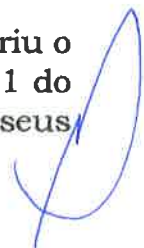
B. *DNA Tecnologia Ltda.*: a licitante não seguiu as determinações de formatação em quaisquer dos itens e deve ter sua proposta desclassificada na totalidade.

C. *Consórcio Gauge Comunicação Digital Ltda.*: Igualmente à licitante *Approach*, se prevalece de uma análise preliminar para burlar as limitações impostas pelo edital para apresentação da proposta técnica. Do mesmo modo, deve ter sua pontuação revista com a retirada de seus pontos relativos aos subquesitos de 1 a 5;

D. *UP IDEIAS Serviços Especializados e Comunicação*: Não apresentou, nas páginas do *Relato de Uma Ação de Comunicação Digital*, Quesito 2 do Anexo III, a rubrica do cliente (2.3.1.b) não lhe cabendo pontuação para este item.

E. *VFR Serviços de Comunicação EIRELI*: Apresentou o subquesito 5 do Quesito 1, com 4 (quatro) páginas, devendo ser desconsiderada a pontuação ali consignada;

F. *FATOR F Inteligência em Comunicação Ltda.*: Descumpriu o número limite de páginas definido para os subquesitos 1 e 2 do Quesito 1 do Anexo III e, dessa forma, deverá ser penalizada com a subtração de seus pontos atribuídos a tais itens de sua proposta técnica.



G. *I Comunicação Integrada EIRELI*: Apresentou as propostas para os subquestos 1, 2 e 3 sem qualquer formatação devendo, pois, serem desconsiderados para efeito de pontuação.

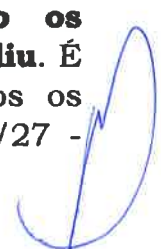
Reitera a Recorrente que inexistem razões para se desconsiderar regras tão claras impostas pelo edital, especialmente em licitações onde a qualificação e avaliação da capacidade intelectual dos serviços contratados tem fator preponderante.

E é a Lei e a doutrina que demandam a obediência das regras do edital, sob pena de se infringir os princípios da **vinculação ao edital, da publicidade e o da igualdade entre os licitantes**, em face da decisão da Comissão Julgadora que, equivocadamente omitiu-se ao avaliar o aspecto formal das propostas, essenciais, repita-se, ao **princípio da isonomia** preconizada pela Constituição Federal.

O Mestre Hely Lopes Meirelles, em seu brilhante compêndio *Licitação e Contrato Administrativo - 9ª. Edição - Editora RT*, afirma, com sua clareza peculiar:

“A *vinculação ao edital* significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, **estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes**, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato se afastasse do estabelecido, **e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, com tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.**” (Op.Cit. - págs. 26/27 - grifos nossos).



Isto posto, a BBI.Solutions passa a expor suas dúvidas quanto aos critérios adotados para o julgamento das Propostas Técnicas da Concorrência nº 03/2020.

Note-se que o julgamento das propostas técnicas em uma concorrência pública onde os julgadores sabem de antemão a identidade de seus autores já a torna passível de distorções sensíveis.

É de notório conhecimento que várias das empresas partícipes da presente concorrência já prestaram ou ainda prestam serviços a diversos órgãos públicos e, portanto, são conhecidas no mercado e podem ter suas propostas avaliadas sob tal ótica, para o bem ou para o mal, diga-se. Assim, qualquer conceito ou avaliação que fuja do estritamente definido no edital, pode criar dúvidas quanto a imparcialidade do julgamento

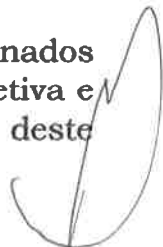
Nesse contexto, a Recorrente questiona a ausência, dentre os documentos disponíveis para vistas, daqueles relativos às equipes técnicas das demais licitantes. Apesar de ter obtido fotos colhidas quando da abertura da licitação, em 29 de maio, e com base em tais informações notar a inconsistência dos critérios adotados para a validação de certificados e diplomas, qualquer contestação nesta seara perde o sentido sem a efetiva disponibilidade dos documentos juntados, para efeito de comparação e confirmação da falha de unicidade de conceitos para a contabilização dos pontos cabíveis a cada empresa e suas equipes.

Assim, a Recorrente desde já requer a revisão das avaliações de sua equipe de profissionais, já que técnicos com experiência profissional comprovada e em igualdade de condições com as equipes concorrentes, além de formação acadêmica similares deixaram de pontuar, prejudicando sensivelmente a totalização de pontos da *BBI.Solutions* comprometendo destarte sua competitividade no certame.

Por outro lado, a Recorrente, ao confrontar o conteúdo de sua proposta com as demais licitantes, não observou nenhum motivo para pontuação tão diversa que justificasse sua classificação distante da 1ª colocada, a empresa REF. Esta, em sua proposta apenas discorre sobre “recomendações” sem nada propor de efetivo como real estratégia para o cumprimento do objeto licitado, em especial no subquesto 4, alíneas *b* e *c*, bem como no subquesto 5, alíneas *b* e *c*.

Da Nulidade do Julgamento das Propostas Técnicas

As ponderações e questionamentos até este momento explanados no presente recurso tem o condão de apenas expor a condição mais objetiva e palpável da questão que envolve o julgamento de propostas técnicas deste quilate.



Se podemos afirmar que todo julgamento tem uma porção de subjetividade intrínseca em seu resultado, é dever do agente público, que tem por ofício zelar pelos investimentos dos recursos oficiais, minimizar o quanto possível, tal subjetividade, não só para obter para o Estado o melhor serviço, como garantir que o contratado é, dentre os candidatos, o que melhor se apresenta para o mister almejado.

Além disso, é necessário, ou melhor, é essencial, que o processo de escolha seja de tal forma isento que não privilegie ninguém e aponte o melhor dentre os postulantes.

A Lei Federal nº 8.666/93 assim preconiza em seu art. 3º, *caput*:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifos e destaques nossos)

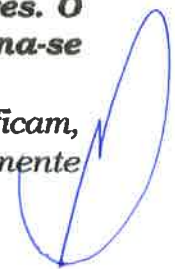
Sobre o tema, assim discorre o jurista Marçal Justen Filho:

Reputa-se impossível estabelecer critério objetivo de julgamento para as propostas de contratos de publicidade, o que reconduz a espécie aos casos do art. 25 (dispensa de licitação). Posteriormente, o tema foi objeto da Lei nº 12.232/2010, que consagrou normas gerais sobre as contratações para serviços de publicidade. O resultado continua a merecer a mais profunda reflexão.

[...]

Todas as decisões adotadas pela Administração ao longo do procedimento licitatório, desde a fase interna até o encerramento do certame, devem traduzir um julgamento imparcial, neutro e objetivo. O ato convocatório tem de conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores. O julgamento das propostas subordina-se obrigatoriamente àqueles critérios.

A impessoalidade e a objetividade do julgamento significam, inclusive, o afastamento de conveniências puramente



políticas dos governantes. Assim, por exemplo, infringe a impessoalidade e a objetividade a decisão ofensiva à lei ou ao ato convocatório, mesmo quando o seu conteúdo for compatível com os reclamos imediatos da opinião pública. As regras que disciplinam a licitação devem ser respeitadas e o critério de julgamento não pode ser a compatibilidade com as demandas dos eleitores. O princípio da impessoalidade é essencial à democracia e a democracia acarreta a edição de normas jurídicas destinadas a disciplinar condutas futuras dos governantes e dos administrados. O respeito às normas jurídicas é essencial ao regime democrático.

[...]

*A Lei nº 12.322 adotou uma solução interessante e que merece aplauso, consistente em impor **que as propostas técnicas sejam avaliadas por uma subcomissão formada por no mínimo três especialistas, dos quais um terço não poderá manter qualquer vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou a entidade responsável pela licitação.** Esses membros serão escolhidos a partir de uma relação de nomes dada a público previamente. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos; Ed. Dialética – 15ª edição – págs. 54,55, 75 – grifos e destaques nossos)*

A concorrência ora em comento procurou estabelecer, por meio de um “exercício de criatividade” e outros fatores, todos contidos no Anexo III, a forma de avaliar e julgar a empresa que melhor se adeque à finalidade almejada pelo Governo do Estado de São Paulo para o objeto licitado.

Além dos critérios ali aplicados, outro fator que contribui para a redução da subjetividade ou, ainda, para que esta seja neutralizada no sentido de “pulverizar” seu efeito deletério, é o emprego de um colegiado, para que este, ao menos, propicie a diversidade de interpretações que levariam a conclusões mais afastadas de tendências ou posturas individuais.

Ocorre que essa finalidade caiu por terra na presente licitação.

Não obstante a D. Comissão Julgadora ser composta por 5 (cinco) elementos, o julgamento culminou sendo efetuado por uma pessoa ou, no máximo duas, ensejando sua nulidade.

A simples e singela observação das planilhas de julgamento demonstram que apenas uma ou duas pessoas atuaram efetivamente na análise das propostas, fato esse comprovado pela análise da grafia dos



números e letras insertas nas citadas planilhas. No caso específico das planilhas de julgamento da empresa REF, primeira colocada na classificação das propostas técnicas, apenas UMA PESSOA procedeu ao julgamento, apondo suas notas nas planilhas de todos os membros da Comissão Julgadora. E todas as notas são praticamente idênticas (próximas do máximo) com pequenas variações que não interferem na nota final da licitante. E a conduta se repete no julgamento das propostas de todas as licitantes.

Não se trata de mera conjectura. **Os números apostos são manuscritos, idênticos e demonstram claramente que foram firmados pela mesma pessoa em todas as planilhas.** Assim, por exemplo, as notas conferidas à empresa REF, primeira colocada, não foram criteriosamente consignadas por cada um dos membros da Comissão Julgadora, mas por apenas um deles (ou por nenhum?).

Diante da irregularidade identificada, o julgamento das propostas técnicas está irremediavelmente prejudicado e deve ser anulado, sob pena de comprometer a lisura do procedimento licitatório.

De todo o exposto, serve o presente recurso para requerer de V.Sa. seja reformada *in totum* a decisão de julgamento desta fase de classificação de propostas técnicas da Concorrência Pública nº 03/2020 para, cumulativa ou alternativamente:

a) anular o julgamento efetuado e respectiva ata lavrada em 8 de julho de 2020, bem como a classificação decorrente, em face de sua análise e decisão estarem eivadas de vício insanável;

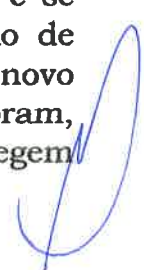
b) determinar novo julgamento das propostas técnicas com fulcro exclusivo na Lei e critérios definidos no edital da Concorrência nº 03/2020 e seu Anexo III;

c) que o novo julgamento seja efetuado por cada um dos membros da Comissão Julgadora de Licitação individualmente, mediante justificativa manuscrita e fundamentada;

d) colocar à disposição das empresas licitantes, por meio digital, os documentos juntados ao processo administrativo pelos licitantes, relativos às equipes de profissionais, conforme subitem 3.5 do Anexo III do edital; ou

e) determinar a anulação da Concorrência nº 03/2020;

Finalmente requer, em cumprimento ao § 3º. do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93, sejam intimadas as licitantes para, no prazo legal e se assim o desejarem, impugnar os termos deste recurso. Após a decisão de V.Sa., requer seja dado prosseguimento ao processo licitatório, com novo julgamento das Propostas Técnicas de maneira a que se cumpram, estritamente, as regras do edital e se preservem a lei e os princípios que regem



os procedimentos licitatórios, evitando-se, dessa forma, a necessidade de questionamentos em esfera diversa da Administrativa..

Termos em que,
Pede e espera
Deferimento

São Paulo 31 de julho de 2020.


Flávio Tadeu Adriano Niel
OAB/SP n°84.944
BEHEMOTH INTELIGÊNCIA PARA OS NEGÓCIOS LTDA.
BBi.Solutions